



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EDUARDO CAMBRAIA GAFFORIO ME

ENDEREÇO: AV WASHINGTON SOARES, Nº 85 LJ 204 – COCO – FORT/CE.

AUTO Nº : 2014.12428-4

CGF.: 06.925782-5

PROCESSO: 1/0194/2015

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS - A atuada não entregou à repartição fiscal de seu domicílio, o Livro Fiscal aludido no Auto de Infração em questão. Autuação PROCEDENTE. Infringência aos artigos 260 e 421 combinado com o art.878, parágrafo 1º todos do Dec. Nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123-V-d da Lei Nº 12.670/96.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 446 115

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que o contribuinte atuado extraviou o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, contrariando o que preceitua a legislação em vigor.

O atuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art.123-V-d da Lei Nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que o contribuinte comunicou o extravio do livro fiscal conforme Processo nº 5472302/2014 e Boletim de Ocorrência nº 931-57213/2014 de 19/08/2014.

Consta às fl.06 dos autos, o Termo de Intimação Nº 2014.20350, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar o livro Registro de Utilização Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência referente ao período 2014.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada ter comunicado o extravio do Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO.

Entendeu o agente do Fisco que o procedimento da empresa violou o comando inserto no art. 260 c/c 878, Parágrafos 1º do Dec. Nº 24.569/97, ocasionando, assim, num extravio fiscal.

Por tais razões, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, posto que o próprio autuado assumiu em seu comunicado a autoria do delito em curso, qual seja, o extravio do livro fiscal - RUDFTO, infringindo o que preconiza os art. 421 do referido decreto, assim determinado:

“Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 05(cinco) anos, sendo dever do contribuinte manter os documentos fiscais neste período para o controle do Fisco.

Assim, invocando o art. 878, § 1º do Dec. nº 24.569/97, entende-se por extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, do documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.

Examinando o artigo acima catalogado, ressalte-se que segundo o princípio de hermenêutica jurídica, o legislador não usa palavra sem significado, portanto, quando especificou que ocorre o extravio em qualquer hipótese, generalizou todas as situações.

Conforme as peças do auto em questão, entende-se que a irregularidade foi plenamente demonstrada pelos representantes do Fisco, vez que o contribuinte foi intimado e não apresentou o referido livro, nem tampouco apresentou qualquer justificativa.

Em virtude disso, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o atuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123-V-d da Lei Nº 12.670/96, não podendo ser outra, pois se refere a uma penalidade específica para o extravio de livro fiscal. Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei.

DECISÃO

Isto posto, julgamos "**PROCEDENTE**" a ação fiscal, intimando o atuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 900,00 (novecentas) Ufirces, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS:

Quantidades de Livros Fiscais - 01

MULTA..... 900,00 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, AOS 29 DE ABRIL
DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora